



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício nº 102/08 – GAB-MJG

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ao Senhor
NILO SÉRGIO DE MELO DINIZ
Diretor do CONAMA
SEPN 505, Lote 2, Bloço B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte
70730-542 - Brasília/DF

Ref.: Of. nº 129/2008/DCONAMA/SECEX/MMA

Assunto: Informações sobre o projeto do Complexo Taniguá/Porto Brasil no Município de Peruíbe/SP

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, reporto-me à sua solicitação no ofício 129/2008/DCONAMA/SECEX/MMA, de 02 de julho de 2008, referente ao Processo nº 02000.000795/2008, que dispõe sobre o projeto do Complexo Taniguá/Porto Brasil no Município de Peruíbe/SP, para encaminhar as informações anexas.

Atenciosamente,


MÁRIO JOSÉ GISI
Subprocurador-Geral da República

Relato sobre algumas atividades da PRM/Santos, referente ao empreendimento Porto Brasil

Encontra-se instaurado na Procuradoria da República em Santos o procedimento administrativo nº 1.34.012.000919/2007-13, referente ao projeto empreendido pela empresa LLX, do grupo EBX, visando implantar um complexo portuário denominado "PORTO BRASIL", no município de Peruíbe/SP, que tem por objetivo se transformar no maior complexo portuário da América Latina.

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, através do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental – DAIA, noticiou a existência do Procedimento SMA nº 13.782/2007, relativamente ao Plano de Trabalho para subsidiar o Termo de Referência para a elaboração do EIA/RIMA.

Ocorre, porém, que na área na qual se pretende implantar o empreendimento, além de possuir exuberantes reservas minerais e ecológicas, ocupada tradicionalmente por indígenas, já identificada e delimitada pela FUNAI como Terra Indígena Piaçaguera, estando, atualmente, aguardando, tão somente, a conclusão do procedimento de demarcação, os quais, inclusive, são objeto de outro procedimento administrativo, de nº 1.34.012.000349/2001-68, também em curso nesta Procuradoria da República.

Contudo, o órgão ambiental estadual resolveu convocar audiência pública para o dia 26.03.08, a fim de se discutir o plano de trabalho, apesar de não ter informado aos órgãos federais pertinentes, como IBAMA, a UNIÃO, ANTAQ, FUNAI etc.

Diante do fato de a área pretendida para o Porto abranger a Terra Indígena Piaçaguera, área ocupada tradicionalmente por indígenas, já identificada e delimitada pela FUNAI, em fase final de demarcação, bem como devido ao verdadeiro tumulto interno na aldeia Piaçaguera decorrente da audiência pública ambiental, aliado às irregulares condutas dos responsáveis pela empresa LLX no sentido de iludirem e forçarem os integrantes daquela tribo a deixarem a área, o Ministério Público Federal ajuizou a Medida Cautelar nº 2008.61.04.002439-8, na 1ª Vara Federal de Santos, sendo deferida a liminar para suspender a mencionada audiência.

No entanto, é importante ressaltar que, embora suspensa a audiência pública para discussão do plano de trabalho, a decisão cautelar não tem o condão de suspender o licenciamento ambiental que neste contexto é de todo inviável.

Porém, a empresa LLX persiste na ilícita empreitada, a fim de convencer os indígenas a abandonarem suas terras, mediante promessas de dar a eles outra área e até valores pecuniários. Têm, ainda, difundido na tribo notícias inverídicas, no sentido de que a Terra Indígena Piaçaguera não foi reconhecida, que não será demarcada e que não mais pertence a eles.

Com isso, causam imenso tumulto e discórdia na Comunidade. Os indígenas estão vivendo momentos tormentosos e a tribo está em conflito, totalmente dividida. Vários indígenas, iludidos pelas falsas promessas, e acreditando que, de fato "perderam" a Terra, estão dispostos a negociarem com a LLX e deixarem a Aldeia. Já não há mais paz e os que querem permanecer estão sendo ameaçados pelos próprios indígenas que pretendem concluir o acordo com a ré LLX, e temem pela integridade física.

Por terem plena consciência do avançado procedimento de demarcação da terra pretendida, os responsáveis pela LLX têm tentado, de todas as formas, convencer os indígenas a deixarem a área, e desse modo frustrar indevidamente o estudo antropológico visando a conclusão da demarcação e, assim obter êxito no pedido de licenciamento ambiental.

Apenas estes atos perpetrados pelos prepostos da empresa ré já bastariam para caracterizar a necessidade de suspensão do licenciamento ambiental sobre o procedimento de demarcação da T.I. Piaçagüera.

Porém, o fato de o empreendimento localizar-se em área indígena identificada e delimitada pela FUNAI, estando atualmente em fase de conclusão da demarcação, denota definitivamente a completa inviabilidade do licenciamento ambiental de qualquer empreendimento, sem que antes esteja concluído o processo de demarcação.

Ressalte-se, ainda, que o Estado de São Paulo integra o SISNAMA, sendo inconcebível que seu órgão ambiental dê prosseguimento ao licenciamento ambiental de empreendimento incompatível aos objetivos da manutenção da presença indígena e resguardo de seus valores constitucionalmente tutelados, inclusive, em desarmonia aos próprios preceitos esculpidos nos artigos 282 e 283 da Constituição do próprio Estado de São Paulo, que reafirmam os direitos indígenas e sua proteção, tudo em consonância com o artigo 231 da Constituição Federal:

Assim, em 24 de abril de 2008, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a FUNAI – Fundação Nacional do Índio, em litisconsórcio ativo, propuseram ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo, visando obter provimento judicial para condenar os agravados às seguintes medidas, literalmente :

- a)** Estado de São Paulo na obrigação de não fazer, consistente em não dar continuidade ao procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento denominado Porto Brasil, em Peruíbe/SP, perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Processo SMA n. 13.782/2007), enquanto não resolvida a questão relativa à demarcação da Terra Indígena Piaçaguera;
- b)** a empresa LLX Açú Operações Portuárias nas obrigações de não fazer, consistentes em, enquanto não resolvida a questão relativa à demarcação da Terra Indígena Piaçaguera se abstenha de:
 - b1)** Adotar qualquer medida que venha a turbar a posse permanente, o usufruto exclusivo, as riquezas naturais e culturais, o modo tradicional de vida, a paz e o sossego da Comunidade Indígena Piaçagüera;
 - b2)** Adentrar na Terra Indígena Piaçagüera ou abordar integrantes desta comunidade, sem a formal autorização e presença da FUNAI;
 - b3)** Promover qualquer ato de publicidade relativa ao empreendimento, quer por meio de mídia sonora, visual, audiovisual, internet, tais como anúncios sonoros, emprego de rádio, televisão, publicações impressas (jornais, revistas, panfletos e outras), instalação de *outdoors* e estandes promocionais e outros similares;

Diante da não concessão da medida liminar, o MPF, em 23 de junho de 2008, interpôs agravo de instrumento, sendo que o relator Fábio Prieto, não só não concedeu efeito ativo, mas ainda suscitou conflito de competência e determinou a suspensão do andamento processual do feito, com a permanência dos autos no Juízo de origem. A FUNAI já entrou com recurso, pedindo a reconsideração.

Segue abaixo a decisão do relator, integralmente transcrita e com fonte azul.

QUARTA TURMA.

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO DE SOUZA.

PROC.: 2008.03.00.023424-0 AG 339351.

ORIG.: 200861040037710 1 VR SANTOS/SP.

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL.

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO.

AGRAVADO: ESTADO DE SAO PAULO.

ADVOGADO: SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE.

PARTE A: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO – FUNAI.

ADVOGADO: ALEXANDRE JABUR.

PARTE R: LLX ÁCU OPERACOES PORTUARIAS S/A.

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS SEC JUD SP.

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra a r. decisão que, em ação civil pública, **indeferiu** medida liminar.

b. A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal e pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Segundo a **petição inicial (fls. 55)**, a demanda tem o seguinte **objeto**:

“1. A presente ação visa à defesa dos direitos coletivos, tendo como seu titular a comunidade indígena, em relação ao seu território de ocupação tradicional, denominado TERRA INDÍGENA PIAÇAGÜERA, localizada no município de Peruíbe, Estado de São Paulo.

2. O objeto desta ação vem a ser a condenação do réu ESTADO DE SÃO PAULO em suspender o licenciamento ambiental do complexo portuário denominado Porto Brasil, enquanto pendente o procedimento de demarcação da denominada Terra Indígena.

3. Tem também como objeto a condenação da empresa ré LLX em se abster de praticar quaisquer atos restritivos da posse direta e do usufruto exclusivo da terra indígena pelos índios integrantes da Comunidade Indígena Piaçagüera”.

c. Nos termos da petição inicial da ação civil pública, ainda, o **pedido de medida liminar (fls. 87): “enquanto não resolvida a questão relativa à demarcação da Terra Indígena Piaçagüera:**

(a) determinar ao ESTADO DE SÃO PAULO que se abstenha de dar continuidade ao procedimento de licenciamento ambiental perante a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, do empreendimento denominado Porto Brasil, em Peruíbe/SP, (Processo SMA n. 13.782/2007).

(b) determinar à ré LLX, por seus prepostos ou intermédio de terceiros, que se abstenha de:

1. adotar qualquer medida que venha a turbar a posse permanente, o usufruto exclusivo, as riquezas naturais e culturais, o modo tradicional de vida, a paz e o sossego da comunidade indígena Piaçagüera;
2. adentrar na terra indígena Piaçagüera ou abordar integrantes desta, sem a formal autorização e presença da FUNAI;
3. promover qualquer ato de publicidade relativa ao empreendimento, quer por meio de mídia sonora, visual, audiovisual, internet, tais como anúncios sonoros, emprego de rádio, televisão, publicações impressas (jornais, revistas, panfletos e outras), instalação de *outdoors* e estandes promocionais e outros similares;
4. proceder a qualquer ato tendente à execução de licenciamento ambiental, inclusive execução de estudos e protocolização de petições em quaisquer órgãos e repartições públicas.

d. No recurso, o Ministério Público Federal enfatiza a circunstância de que a área objeto do empreendimento foi reconhecida como terra tradicionalmente ocupada por indígenas, segundo **decisão administrativa do Presidente da FUNAI**.

e. O procedimento administrativo de demarcação da terra indígena estaria na fase final, no Poder Executivo Federal, de modo que nada recomendaria a tramitação do pedido de licenciamento ambiental, perante órgão do Estado de São Paulo, segundo a pretensão recursal.

f. É uma síntese do necessário.

1. A **qualidade das partes** e a **natureza da lide** são elementos de definição da **competência**.
2. Quanto ao tema da qualidade das partes, na ação civil pública figuram, como **autores**, o Ministério Público Federal e a FUNAI; na posição de **réus**, o Estado de São Paulo e a empresa interessada no licenciamento ambiental do empreendimento Porto Brasil.
3. O **Supremo Tribunal Federal** definiu a natureza jurídica **autárquica** da FUNAI. Confira-se:

RE 183188/MS.

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO.

Primeira Turma.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) - NATUREZA JURÍDICA. - A Fundação Nacional do Índio - FUNAI constitui pessoa jurídica de direito público interno. Trata-se de fundação de direito público que se qualifica como entidade governamental dotada de capacidade administrativa, integrante da Administração Pública descentralizada da União, subsumindo-se, no plano de sua organização institucional, ao conceito de típica autarquia fundacional, como tem sido reiteradamente proclamado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive para o efeito de reconhecer, nas causas em que essa instituição intervém ou atua, a caracterização da

competência jurisdicional da Justiça Federal (RTJ 126/103 - RTJ 127/426 - RTJ 134/88 - RTJ 136/92 - RTJ 139/131). Tratando-se de entidade autárquica instituída pela União Federal, torna-se evidente que, nas causas contra ela instauradas, incide, de maneira plena, a regra constitucional de competência da Justiça Federal inscrita no art. 109, I, da Carta Política.

4. Admitido o dado da qualificação das partes, como premissa de atribuição lógico-normativa de competência, a **simples** presença antagônica da FUNAI e do Estado de São Paulo, na lide, **seria** causa de incidência do artigo 102, inciso I, letra "f", da Constituição Federal:

“Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente: as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta”.

5. Ocorre que a jurisprudência **atual** do Supremo Tribunal Federal, quando uma das partes em conflito seja **entidade da administração indireta**, condiciona o reconhecimento da competência dele à **natureza da lide**.

6. A partir da interpretação da cláusula constitucional – **verbis**: “as causas e os conflitos” -, a mais Alta Corte do País passou a exigir, no quadro acima delineado, a necessária perspectiva de **“conflito federativo”**.

7. O exame da jurisprudência revela que o conflito federativo é reconhecido a partir da **magnitude da lide**. O **pressuposto de fato** está na potencial ou efetiva aptidão da causa ou do conflito, para ameaçar ou destruir a harmonia das relações instituições entre ente federativo e pessoa jurídica integrante da administração indireta.

8. No caso concreto, também é relevante considerar que o **Supremo Tribunal Federal**, no âmbito das ações populares e das ações civis públicas, passou a visualizar os autores populares e o Ministério Público como **substitutos processuais** das próprias pessoas jurídicas de direito público interno, titulares originárias dos direitos sob ameaça ou coação.

9. Esta última circunstância hermenêutica tem particular relevo, porque, quando ausente, na ação, a pessoa jurídica de direito público interno, o **Supremo Tribunal Federal** tem afirmado a própria competência, se o autor popular e/ou o Ministério Público estão a defender direito daquela entidade e isto lança a questão em perspectiva de conflito federativo com outra unidade dotada de poder institucional.

10. Sobre todos estes temas, a jurisprudência:

“Litígio entre autarquia federal e Estado-Membro sobre propriedade de terras devolutas. Questão de ordem. Litígio dessa natureza envolve questão que diz respeito diretamente ao equilíbrio federativo, sendo, portanto, causa que inequivocamente é da competência originária desta Corte na posição de Tribunal da Federação que lhe outorga o artigo 102, I, f, da Constituição Federal.”

([HREF="http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?PROCESSO=477&CLASS E=ACO%2DQO&cod_classe=6&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP 3JULGAMENTO](http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?PROCESSO=477&CLASS E=ACO%2DQO&cod_classe=6&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP 3JULGAMENTO))

=M"§ MACROBUTTON HtmlResAnchor ACO 477-QO, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 18-10-95, *DJ* de 24-11-95).

"Ação proposta por Estado da Federação contra órgão da Administração Indireta de outro Estado da Federação, caracterizando, em substância, conflito federativo. Competência originária do Supremo Tribunal afirmada com fundamento no art. 102, I, *f*, da Constituição."

([HREF="http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/It/frame.asp?PROCESSO=1061&CLASSE=Rcl&cod_classe=403&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=M"](http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/It/frame.asp?PROCESSO=1061&CLASSE=Rcl&cod_classe=403&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=M))§ MACROBUTTON HtmlResAnchor Rcl 1.061, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 2-6-99, *DJ* de 20-2-04).

"Supremo Tribunal Federal: competência originária: mandado de segurança em que autarquia federal (OAB) controverte com Estado-membro, pelo órgão mais alto de um dos seus poderes, o Tribunal de Justiça, sobre suas respectivas atribuições constitucionais (questão relativa ao 'quinto constitucional'): controvérsia jurídica relevante sobre demarcação dos âmbitos materiais de competência de entes que compõem a Federação, que atrai a competência originária do Supremo Tribunal."
([HREF="http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?PROCESSO=25624&CLASSE=MS%2DQO&cod_classe=384&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=M&EMENTA=2241"](http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?PROCESSO=25624&CLASSE=MS%2DQO&cod_classe=384&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=M&EMENTA=2241))§ MACROBUTTON HtmlResAnchor MS 25.624-QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 3-11-05, *DJ* de 10-8-06).

"Supremo Tribunal Federal: competência: ação civil pública em que autarquia federal controverte com Estado-membro sobre a competência federal ou estadual para credenciar e autorizar o funcionamento de curso de nível superior de entidade privada de ensino: litígio acerca de divisão constitucional de competência entre a União e Estado-membro, que atrai a competência originária do STF (CF, art. 102, I, *f*.); precedente

([HREF="http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?PROCESSO=593&CLASSE=ACO%2DQO&cod_classe=6&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=M&EMENTA=2053"](http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?PROCESSO=593&CLASSE=ACO%2DQO&cod_classe=6&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=M&EMENTA=2053))§ MACROBUTTON HtmlResAnchor ACO 593-QO, Néri da Silveira, *DJ* de 14-12-2001)"

([HREF="http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?PROCESSO=684&CLASSE=ACO%2DQO&cod_classe=6&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=M&EMENTA=2207"](http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?PROCESSO=684&CLASSE=ACO%2DQO&cod_classe=6&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=M&EMENTA=2207))§ MACROBUTTON HtmlResAnchor ACO 684-QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 4-8-05, *DJ* de 30-9-05).

"Reclamação: procedência: usurpação de competência originária do Supremo Tribunal (CF., art. 102, I, *f*). Ação civil pública em que o Estado de Minas Gerais, no interesse da proteção ambiental do seu território, pretende impor exigências à atuação do IBAMA no licenciamento de obra federal — Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional: caso típico de existência de 'conflito federativo', em que o eventual acolhimento da demanda acarretará reflexos diretos sobre o tempo de implementação ou a própria viabilidade de um projeto de grande vulto do governo da União. Precedente:

[HREF="http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?SEQ=874&PROCESSO=593&CLASSE=ACO%2DQO&cod_classe=6&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=&EMENTA=2053"](http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?SEQ=874&PROCESSO=593&CLASSE=ACO%2DQO&cod_classe=6&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=&EMENTA=2053))§ MACROBUTTON HtmlResAnchor ACO 593-QO, 7-6-01, Néri da Silveira, *RTJ* 182/420."

(HREF="http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?SEQ=365639&PROCESSO=3074&CLASSE=Rcl&cod_classe=403&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=&EMENTA=2207"§ MACROBUTTON HtmlResAnchor Rcl 3.074, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento em 4-8-05, DJ de 30-9-05).

Nesta Reclamação 3074, o destaque:

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Relator) – Data vênua, na construção dessa nossa jurisprudência, “*conflito federativo*” é um conflito jurídico. Para ameaças de guerras de secessão, o remédio constitucional é a intervenção. Está-se discutindo, aqui, a decisão de conflitos jurídicos que obviamente envolvem o ponto básico, o ponto nuclear de qualquer estatuto federal, que é a discriminação das competências entre a União e suas entidades menores e os Estados e as suas entidades menores.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO – Não é todo conflito que atrai a competência do Supremo. É preciso buscar um critério.

Rcl-AgR 3205/SC.

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI.

Julgamento: 22/11/2007.

Tribunal Pleno

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, I, F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Ação que contesta a Portaria 1.128/2003, do Ministério da Justiça, que demarcou terras indígenas. II - Configuração do conflito entre entes da Federação, prevista no art. 102, I, f, da CF. III - Usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal reconhecida. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.

Rcl 3331/RR.

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO.

Julgamento: 28/06/2006.

Tribunal Pleno

EMENTA: RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PROCESSOS JUDICIAIS QUE IMPUGNAM A PORTARIA Nº 534/05, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE DEMARCOU A RESERVA INDÍGENA DENOMINADA RAPOSA SERRA DO SOL, NO ESTADO DE RORAIMA.

Caso em que resta evidenciada a existência de litígio federativo em gravidade suficiente para atrair a competência desta Corte de Justiça (alínea "f" do inciso I do art. 102 da Lei Maior). Cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar ação popular em que os respectivos autores, com pretensão de resguardar o patrimônio público roraimense, postulam a declaração da invalidade da Portaria nº 534/05, do Ministério da Justiça. Também incumbe a esta colenda Corte apreciar todos os feitos processuais intimamente relacionados com a demarcação da referida reserva indígena. Reclamação procedente.

Rcl 2833/RR.

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO.

Julgamento: 14/04/2005.

Tribunal Pleno

EMENTA: RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PROCESSOS

JUDICIAIS QUE IMPUGNAM A PORTARIA Nº 820/98, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE DEMARCOU A RESERVA INDÍGENA DENOMINADA RAPOSA SERRA DO SOL, NO ESTADO DE RORAIMA. - Caso em que resta evidenciada a existência de litígio federativo em gravidade suficiente para atrair a competência desta Corte de Justiça (alínea "f" do inciso I do art. 102 da Lei Maior). - Cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar ação popular em que os respectivos autores, com pretensão de resguardar o patrimônio público roraimense, postulam a declaração da invalidade da Portaria nº 820/98, do Ministério da Justiça. Também incumbe a esta Casa de Justiça apreciar todos os feitos processuais intimamente relacionados com a demarcação da referida reserva indígena. - Reclamação procedente.

Nesta Reclamação 2833/RR, o voto do Ministro Sepúlveda Pertence:

“Peço vênias apenas ao eminente Relator para dispensar a a douta dissertação feita por S. Exa. quanto à existência do chamado “conflito federativo”: essa construção redutora que o Supremo Tribunal fez, a meu ver, só se aplica quando é parte entidade da Administração **Indireta** do Estado ou da União; situando-se o conflito entre a União e o Estado, a competência é sempre do Supremo Tribunal, independentemente do objeto ou da natureza da causa”.

Rcl 424/RJ.

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Tribunal Pleno.

E M E N T A: Ação popular: natureza da legitimação do cidadão em nome próprio, mas na defesa do patrimônio público: caso singular de substituição processual. II. STF: competência: conflito entre a União e o Estado: caracterização na ação popular em que os autores, pretendendo agir no interesse de um Estado-membro, postulam a anulação de decreto do Presidente da República e, pois, de ato imputável à União.

Nesta Reclamação 424/RJ, o voto do Ministro Sepúlveda Pertence:

“Significativamente, o art. 102, I, f, incluiu na competência do Tribunal não apenas as causas entre a União e o Estado-membro – o que poderia levar à exigência de que ambos participassem formalmente na relação processual -, mas também os conflitos entre eles, termo que comporta a hipótese de uma contraposição de interesses substanciais entre os dois entes federativos, na qual – malgrado sujeitos ambos da lide – um deles não o seja do processo, dada a substituição processual pelo autor popular”.

ACO-QO 473/RS.

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Tribunal Pleno.

E M E N T A: STF: competência: ação civil pública do Ministério Público Federal que, em nome da defesa do patrimônio da União (CF, art. 129, III), postula, entre outros provimentos, a condenação do Estado-membro a não implementar municípios que pretende criados irregularmente: conseqüente existência de conflito entre a União - ainda que substituída, na relação processual pelo Ministério Público - e o Estado, que atrai a competência originária do Supremo Tribunal (CF, art. 102, I, "f").

Nesta ACO-QO 473/RS, o voto do Ministro Sepúlveda Pertence:

“8. Como o cidadão na ação popular, age o Ministério Público, na ação civil pública, como substituto processual da entidade titular do patrimônio a cuja tutela visa a

demanda.

9. Aplicam-se, pois, à espécie, o que assentado pelo Tribunal na Rcl 424, relativo à ação popular proposta contra a União em defesa de pretensões do Estado-membro, quando se afirmou a competência originária do STF, nos termos do art. 102, I, f, da Constituição”.
11. No feito sob julgamento, **todos** os pressupostos fáticos e jurídicos qualificados pelo **Supremo Tribunal Federal**, para o reconhecimento da própria competência, estão presentes.
12. A **autarquia federal FUNAI** é antagonista processual do **Estado de São Paulo**. O pedido da ação civil pública é a **condenação** do Estado de São Paulo, “**na obrigação de não fazer, consistente em não dar continuidade ao procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento denominado Porto Brasil, em Peruibe/SP, perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, enquanto não resolvida a questão relativa à demarcação da Terra Indígena Piaçaguêra**” (fls. 88).
13. De seu lado, na ação, como verdadeiro substituto processual, o Ministério Público Federal encampou a **defesa de uma competência da União**, prevista no artigo 231, da Constituição Federal: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, **competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens**”.
14. Neste ponto, com relação à FUNAI, é necessário enfatizar que a demarcação **não** é da competência da autarquia federal, mas da própria União.
15. A FUNAI é responsável pela organização do “**estudo antropológico de identificação**” (art. 2º, do Decreto nº 1.775/96) da área pesquisada. O seu Presidente tem atribuição para a aprovação, ou não, do referido estudo antropológico (art. 2º, § 7º, do Decreto nº 1.775/96).
16. A expedição da portaria declaratória dos limites da terra indígena é da competência do **Ministro da Justiça** (art. 2º, § 10, inc. I, do Decreto nº 1.775/96).
17. A homologação da demarcação é realizada através de decreto do **Presidente da República** (art. 5º, do Decreto nº 1.775/96).
18. No caso, o Ministro da Justiça determinou a realização de novas diligências, **após** o ato de reconhecimento do caráter indígena da área pelo Presidente da FUNAI.
19. Não há nenhuma dúvida, portanto, que o Ministério Público Federal e a FUNAI estão agindo na defesa de uma competência privativa da União. Ou seja, na verdade, nos termos da jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, há um **conflito entre a União e o Estado de São Paulo**.
20. É desnecessário, neste momento processual, julgar se a FUNAI pode atuar como substituta processual da União.
21. Por último – sempre na linha da observância da jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** -, cumpre reconhecer que a **magnitude dos interesses** contrapostos na lide é **manifesta**.
22. De um lado, substitutos processuais postulam a defesa do exercício incontestável de competência da União. De outro, o Estado de São Paulo quer dar curso à competência para deferir, ou não, o licenciamento ambiental.

23. A **eventual** demarcação da área indígena pela União implicará a relevante preservação de comunidade silvícola, **direito de estatura constitucional**. Na perspectiva do procedimento de licenciamento ambiental, **se** aprovado o empreendimento, o Estado de São Paulo passará a contar com o **maior complexo industrial-portuário da América Latina**, circunstância devidamente destacada na ação civil pública
24. No **Supremo Tribunal Federal**, no precedente relacionado ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, o **Plenário** reconheceu “**caso típico de existência de ‘conflito federativo’, em que o eventual acolhimento da demanda acarretará reflexos diretos sobre o tempo de implementação ou a própria viabilidade de um projeto de grande vulto do governo da União**” (Recl. nº 3.074).
25. Salvo melhor juízo, o argumento acima destacado tem inteira pertinência com o feito sob exame. A Portaria nº 867, do Presidente da FUNAI, constitutiva do Grupo Técnico responsável pelo estudo antropológico de identificação da área, foi assinada em **24 de agosto de 2.000** e publicada no Diário Oficial da União em **28 de agosto de 2.000** (fls. 159).
26. Passados quase **8 anos**, a ação civil pública pretende condicionar o procedimento de licenciamento ambiental iniciado no Estado de São Paulo ao desfecho **imprevisível** do procedimento administrativo de demarcação da área pela União – **se** houver demarcação, a critério do Ministro da Justiça e do Presidente da República.
27. De outra parte, a grandiosidade do projeto industrial-portuário é incontrovertida.
28. Repita-se, então, para o encerramento do tópico: **todos** os pressupostos fáticos e jurídicos qualificados pelo **Supremo Tribunal Federal**, para o reconhecimento da própria competência, estão presentes.
29. Na partilha da jurisdição, a **competência absoluta é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo**. Matéria cognoscível “**de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito**”, nos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.
30. Por estes fundamentos, neste momento processual de juízo provisório e preliminar, reconheço, **de ofício, a incompetência absoluta** do digno Juízo de 1º grau de jurisdição, para processar e julgar a ação civil pública em consideração.
31. Determino, como consequência, a **suspensão do andamento processual do feito, com a permanência dos autos no Juízo de origem**, até que, no julgamento colegiado do presente recurso, a Turma aprecie a questão, inclusive para os eventuais efeitos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, **prejudicado**, por ora, o pedido recursal formulado pelo ora agravante.
32. Comunique-se ao digno **Juízo de 1º grau**, com a solicitação de informações.
33. Intimem-se o **Estado de São Paulo** e a empresa **LLX AÇÚ OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S/A**, para o eventual oferecimento de resposta.
34. Intimem-se, ainda, a **FUNAI** e a **União**, para que, querendo, em 10 dias, venham a se posicionar sobre a questão.

35. Depois, à douda **Procuradoria Regional da República**.

36. Publique-se.

São Paulo, em 21 de julho de 2008.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza
Relator